



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L475081/2024 - Caxingó/PI

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU OUTRO CARGO TEMPORÁRIO NO ENTE FEDERATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO RPPS. NECESSÁRIA PREVISÃO NA LEI DO ENTE FEDERATIVO QUANTO À INCLUSÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA BASE CONTRIBUTIVA DO SEGURADO. OPÇÃO EXPRESSA DO SEGURADO PELA INCLUSÃO DESSAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

É do ente federativo a competência para definição da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, de modo que a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias, como as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargos em comissão ou outro tipo de cargo temporário, na composição da remuneração de contribuição devem estar consignada expressamente na legislação do ente federativo, a exemplo do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, aplicável aos servidores públicos efetivos da União.

A contribuição do servidor público titular de cargo efetivo durante o exercício de cargo em comissão ou outro tipo de cargo temporário no ente federativo obedecerá ao disposto na legislação local, sendo sempre necessária a expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva. Configuram-se, assim, como indevidas, as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo sem a observância dessa condição (opção expressa do servidor) ou sem previsão legal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L475081/2024. Data: 6/8/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L475081/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Caxingó/PI, versando acerca da contribuição do servidor público titular de cargo efetivo durante o exercício de cargo em comissão ou cargo temporário na administração direta do ente federativo, a exemplo do cargo de secretário municipal.

2. A respeito do tema, indaga o consultante se a contribuição previdenciária do servidor deve incidir sobre a totalidade da remuneração ou subsídio do cargo temporário ou se há a possibilidade de contribuir somente sobre remuneração do cargo efetivo.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Importante ressaltar, de antemão, que a filiação ao RPPS do ente federativo é mantida mesmo na hipótese de o segurado ter sido investido por nomeação, designação ou outra forma de investidura em cargo ou função em comissão ou outro tipo de cargo temporário, não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo exercício temporário nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo. Eis como disciplina a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, esse tema:

CAPÍTULO II SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS

Art. 3º.

§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

[...]

§ 3º O segurado que exerce cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

[...]

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

5. Apenas na hipótese ter sido investido no mandato de Vereador e, somente quando houver compatibilidade de horários, poderá o servidor amparado por RPPS continuar exercendo as atribuições do seu cargo EFETIVO sem prejuízo da remuneração desse cargo ELETIVO, permanecendo assim filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo e filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo de Vereador. No caso do servidor público investido no mandado de Prefeito, é obrigatório o afastamento do cargo de

origem, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, regra também aplicável ao servidor investido no mandato de Vereador quando não houver compatibilidade de horários, segundo o disposto no art. 38 da Constituição Federal, que não se aplica a outros agentes políticos não detentores de cargo eletivos, a exemplo dos secretários municipais.

6. Quanto a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo ou função em comissão por servidor efetivo, objeto da presente consulta, é necessário, para melhor compreensão do tema, abordarmos sobre as definições de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”, bem como identificar a fundamentação constitucional e legal que baliza nossa análise.

7. A “remuneração de contribuição”, com base no caput do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, comprehende todas as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo na forma por este estabelecida em lei. Já a “remuneração do cargo efetivo”, conforme inciso XIII do art. 2º da Portaria, consiste no “valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”. Portanto, a “remuneração de contribuição” não equivale, necessariamente, à “remuneração do cargo efetivo”, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

8. Assim, em observância ao princípio constitucional da legalidade, a contribuição previdenciária deve ser estabelecida por lei e, segundo dispõe o § 1º do Art. 149 da Constituição Federal, compete aos entes federativos instituir as contribuições para custeio dos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social. Vejamos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Portanto, é do ente federativo a competência para definição da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, de modo que a possibilidade de inclusão de parcelas temporárias, como as gratificações decorrentes do exercício de função ou cargos em comissão ou outro tipo de cargo temporário, na composição da remuneração de contribuição devem estar consignada expressamente na legislação do ente federativo, a exemplo do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, aplicável aos servidores públicos efetivos da União.

10. A inclusão das parcelas de natureza temporária na base de cálculo das contribuições apenas ocorrerá mediante opção expressa formalizada pelo servidor e somente terá efeito em relação à concessão de benefício calculado pela média das remunerações (hipótese na

qual também será devida a contribuição do ente federativo) correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria, segundo disciplina a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nos dispositivos abaixo reproduzidos:

Seção II

Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

[...]

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

11. Mesmo antes da edição dessa Portaria o entendimento deste Departamento a respeito do tema era o mesmo, no sentido de que a lei local deveria estabelecer uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, fazendo incidir a contribuição sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica, a exemplo do que constou no item 14 da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 2012, disponível para leitura em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>.

12. Por tudo até aqui exposto é possível inferir que a contribuição do servidor público titular de cargo efetivo durante o exercício de cargo em comissão ou outro tipo de cargo temporário no ente federativo obedecerá ao disposto na legislação local, sendo sempre necessária a expressa opção do segurado pela inclusão dessas parcelas temporárias de remuneração em sua base contributiva. Configuram-se, assim, como indevidas, as contribuições previdenciárias eventualmente retidas pelo ente federativo sem a observância dessa condição (opção expressa do servidor) ou sem previsão legal.

13. Cabe ainda destacar que o tema abordado nesta consulta já foi objeto de respostas anteriores, a exemplo do Gescon L440201/2024. Em razão disso, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS. Para consulta ao inteiro teor de resposta anteriormente veiculada, basta acessar o endereço eletrônico <http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon/pages/index.xhtml>, depois selecionar: Consultas → Sobre RPPS → (digitar o número do Gescon pretendido) → Pesquisar.

14. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e

de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

15. Por fim, aponta-se o endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> onde estão disponibilizados todos os temas relacionados ao Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com assuntos também de grande relevância para a gestão dos RPPS.

16. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social